

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 16/2026

Relator: Vereador Subtenente Lucin

Apresentado em 17/03/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 16/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 16/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Pires do Rio/GO – FUMTRAN. A proposição institui fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão municipal responsável pela gestão do trânsito, com a finalidade de administrar recursos arrecadados com multas de trânsito e outras receitas destinadas ao setor.

O projeto disciplina, ainda, a finalidade do fundo, as receitas que o comporão, a aplicação dos recursos, a administração por órgãos do Executivo e por Conselho Diretor, sua integração ao orçamento geral do Município, a contabilização pela contabilidade geral e a possibilidade de regulamentação por decreto. Consta também previsão de destinação do percentual de 5% do valor arrecadado com multas ao FUNSET, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme se extrai da justificativa, a proposta busca conferir maior transparência, planejamento e eficiência à aplicação dos recursos vinculados às políticas públicas de trânsito, permitindo ao Município fortalecer ações de sinalização, fiscalização, educação para o trânsito e demais medidas voltadas à segurança viária.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 16/2026, verifico que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal¹, bem como do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio², que asseguram ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, exercendo o planejamento, a administração e o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, com arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Também não há identificação de vício formal de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e versa sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, temas que a Lei Orgânica reserva à iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Sob esse prisma, a deflagração do processo legislativo mostra-se formalmente adequada.

No plano material, a criação de fundo especial é compatível com a Lei nº 4.320/1964, que disciplina os fundos especiais no âmbito do direito financeiro público. Além disso, o projeto observa a sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização, renovação de frota circulante, educação de trânsito e custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, além da destinação de 5% ao FUNSET.

Há, contudo, ponto específico do texto que comporta aperfeiçoamento redacional e técnico no art. 2º. A redação original amplia a finalidade do fundo para abranger trânsito, transporte e mobilidade urbana, ao passo que os recursos oriundos de multas de trânsito devem observar a destinação legal específica estabelecida pela legislação federal. Por isso, revela-se pertinente a apresentação de emenda substitutiva ao art. 2º, a fim de delimitar com maior precisão a finalidade do fundo às ações municipais de trânsito e explicitar a observância da destinação legal específica dos recursos provenientes de multas.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Sendo assim, a redação passará a ser lida da seguinte forma:

Art. 2º O Fundo Municipal de Trânsito tem por finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos destinados ao planejamento, à implementação, ao desenvolvimento e ao aprimoramento das ações municipais de trânsito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito observarão a destinação legal específica prevista na legislação federal.

A emenda, assim, compatibiliza o dispositivo com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, confere maior precisão normativa ao texto e evita interpretação ampliativa incompatível com a destinação legal das receitas de multas de trânsito.

Além disso, mostra-se adequada a apresentação de emenda supressiva, a qual visa à exclusão do art. 8º do projeto de lei, que prevê autorização genérica para regulamentação da norma por meio de decreto do Poder Executivo.

A supressão do dispositivo revela-se juridicamente adequada, uma vez que o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo constitui prerrogativa inerente à função administrativa, decorrente diretamente do sistema constitucional de separação de Poderes, não dependendo, portanto, de autorização legislativa expressa para o seu exercício.

A manutenção de cláusula autorizativa genérica, como a prevista no dispositivo em questão, além de tecnicamente desnecessária, pode ensejar interpretação ampliativa quanto ao alcance do poder regulamentar, abrindo margem para indevida veiculação, por ato infralegal, de matérias que devem permanecer reservadas à lei em sentido formal, especialmente em tema sensível como a criação e disciplina de fundo público.

Há, ainda, necessidade de **renumeração dos artigos**, pois o texto da proposição apresenta dois dispositivos identificados como art. 2º, circunstância que recomenda correção formal para assegurar clareza, ordenação lógica e adequada sistematização do texto normativo, em conformidade com a legislação de técnica legislativa.

Dessa forma, não verifico óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria. Ao contrário, entendo que o projeto atende, em seu núcleo, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

material, recomendando-se apenas o seu aperfeiçoamento mediante a apresentação de emenda substitutiva ao art. 2º, emenda supressiva ao art. 8º e renumeração dos artigos, em razão da duplicidade do art. 2º.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 16/2026 nesta Casa Legislativa, **com a apresentação de emenda substitutiva ao art. 2º, de emenda supressiva ao art. 8º e com a renumeração dos artigos**, uma vez que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda substitutiva ao art. 2º, de emenda supressiva ao art. 8º e com a renumeração dos artigos**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).